

Ontocast entrevista Vitor Sartori: Acerca de Marx, Pachukanis e o Direito burguês

Ontocast interviews Vitor Sartori: About Marx, Pachukanis and bourgeois law

Ontocast entrevista a Vitor Sartori: sobre Marx, Pachukanis y la ley burguesa

Entrevistado: Vitor Sartori¹

Entrevistadores: Gabriel Carvalho²
Hian Sousa de Souza³
Wesley Sousa⁴

Ontocast⁵: Como surgiu o Direito burguês?

Vitor Sartori: A pergunta é bastante importante para a crítica marxista ao Direito, que, no Brasil, sob os auspícios de Márcio Bilharinho Naves – e devido aos grandes méritos deste importante autor –, vem a adquirir uma conformação preponderantemente pachukaniana. Com a tematização da forma jurídica, tal tradição deixa de lado qualquer ingenuidade quanto a um eventual caráter emancipatório do Direito. Realizando uma leitura cuidadosa do autor soviético, Naves e seus seguidores tendem a criticar a categoria jurídica do sujeito de direito, a qual seria possível abrangentemente somente em uma sociedade marcada pela equivalência e pela igualdade entre as pessoas, a capitalista.

Para que possamos responder à pergunta de vocês, com mais cuidado, porém, eu diria que a resposta leva a dimensões distintas; em um grau de abstração bastante elevado, podemos remeter a dois autores importantes, Engels e Pachukanis. E, de modo mais concreto, acredito que a resposta dada pelo próprio Marx traz alguns meandros a mais. Seria interessante ainda trazer à tona toda

¹ Vitor Bartoletti Sartori, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail: vitorbsartori@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9570-9968>.

² . Graduando em Ciências Sociais - Licenciatura pela UNIVASF. Enfatiza estudos em ontologia de Marx e Lukács e filosofia da ciência, realismo crítico de Roy Bhaskar et. al. Email: gabriel.carvalho.cisounivasf@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5106-2434>

³ Graduando em Filosofia - Licenciatura pela UFPA. Atualmente estudo as contribuições do marxismo para a problemática da Educação, além de estudar a ontologia de Marx e Lukács. Email: hiansousa732@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0319-5515>

⁴ Graduando em Filosofia pela UFSJ. Enfatiza estudos Marx, Lukács, teoria do direito e estética. E-mail: wesleysousa666@outlook.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-7638-5275>

⁵ Ontocast é um podcast de divulgação científica e filosófica marxista, comprometido com a difusão do materialismo histórico, a ontologia marxiana e o realismo crítico. Disponível em: <http://anchor.fm/ontocast>

uma análise historiográfica, claro. Porém, acredito que o espaço que aqui dispomos não seria suficiente para tanto. Tendo a achar também que estes dois primeiros percursos que mencionei podem ser produtivos no questionamento do próprio material que a análise historiográfica propicia ao pesquisador.

Assim, de início, vale dizer que a importância de Engels e de Pachukanis é bastante pronunciada para uma crítica marxista ao Direito. E, para eles, a formação do Direito burguês está intimamente concatenada com a circulação de mercadorias e com a troca de equivalentes. A equiparação propiciada pela expansão da autovalorização do valor traz consigo os trabalhos privados em correlação com o trabalho abstrato e, assim, remete à ligação entre a produção capitalista e a circulação mercantil. Tem-se, com isto, tanto uma concepção abstrata de pessoa quanto a igualdade jurídica. O papel desta última na superação dos privilégios medievais seria decisivo e, assim, esta figura do Direito emergiria com o processo de consolidação da moderna sociedade civil-burguesa.

A esfera jurídica remeteria a uma concepção universal de pessoa, antes presente na ideologia religiosa, e agora correlacionada à concepção jurídica de mundo. Ou seja, o papel que a religião exerceu no medievo passa a ser realizado pelo Direito na sociedade capitalista nascente e este papel se consolida neste sistema social.

Com isto, mesmo os chamados direitos do homem possuiriam uma ineliminável dimensão burguesa. O Direito burguês surge com a potencial totalização da circulação mercantil, que, por sua vez, estaria subsumida à lei do valor. O surgimento desta figura do Direito, porém, seria bastante dúplice: o brado de guerra da burguesia seria aquele da igualdade; e, ao mesmo tempo, tal igualdade se coloca sob o solo das desigualdades sociais inerentes à moderna sociedade civil-burguesa. Desta maneira, com o desenvolvimento do capitalismo, ao menos desde a Revolução Francesa, diz Engels, os trabalhadores até mesmo tentam pegar a burguesia pela palavra – voltando o ideal de igualdade contra esta classe social. Porém, deste modo, em verdade, o terreno no qual, ao fim, colocariam-se já não seria mais o do Direito, mas o revolucionário. Em um primeiro momento, o proletariado desenvolveria um outro terreno do Direito; mas isto seria insuficiente. Tal terreno é aquele que se baseia na circulação mercantil, no assalariamento e na subordinação do proletariado à burguesia. E, por isto, seria necessário um salto qualitativo: do terreno do Direito àquele da revolução. Este último aspecto, embora não seja destacado extensamente por Pachukanis, está bastante presente em Engels e é retomado por autores de influência pachukaniana, como

Bernard Edelman, em *O Direito captado pela fotografia*. E, assim, o aspecto contraditório da sociabilidade capitalista também aparece na própria esfera jurídica. Ela se coloca sobre os próprios pés com a burguesia; porém, expressa também o fato de que a dominação de tal classe é anacrônica.

No que eu gostaria de remeter ao tratamento marxiano da questão. Em grande parte, ele condiz com aquele de Pachukanis e de Engels. Porém, precisamos trazer algumas diferenças e alguns acréscimos, que acredito, de certo modo, serem decisivos.

Uma das questões decisivas para Marx, e que acredito não foi debatida com o devido cuidado pelos dois autores mencionados, é o desenvolvimento desigual do Direito em relação à sua base material. Nos *Grundrisse*, por exemplo, nosso autor diz que, com a dissolução da comunidade romana, o indivíduo da troca traz consigo a dimensão jurídica da pessoa, que, por sua vez, antecipa as determinações essenciais do Direito da sociedade industrial. Ele também diz no livro III de *O capital* como que a concepção jurídica exerce uma função na conformação capitalista da renda da terra: os proprietários poderiam lidar com a natureza assim como os possuidores de mercadorias diante das últimas.

Avançando mais, notamos que o estudo das leis sanguinárias vigentes na assim chamada acumulação primitiva, bem como da legislação fabril na formação da jornada normal de trabalho, são destacados por Marx no livro I de *O capital*. E, assim, tem-se aqui uma correlação mais cuidadosa entre a circulação de mercadorias, a troca, a produção, a distribuição e o consumo. Embora o surgimento do Direito burguês se ligue à circulação de mercadorias na sociedade capitalista, há um caminho mais tortuoso a ser apreendido.

Com isto, a emergência do Direito burguês é vista com mais mediações. Inclusive, nosso autor mostra como que a ilusão jurídica, correlacionada às formas jurídicas e às relações jurídicas, tem também uma função bastante destacada na distribuição do mais-valor, bem como nos embates classistas intracapitalistas. A questão é destacada, sobretudo, no livro III de *O capital*. No que, para que mencionemos a dimensão jurídica novamente, neste momento de sua obra magna, Marx mostra como que o Direito burguês traz consigo uma noção de justiça. Ela parece se voltar contra os sintomas da sociedade civil-burguesa somente ao passo que ela nunca poderia fazê-lo. Ou seja, o próprio Direito burguês – em determinado momento correlacionado com o iluminismo e com a ideologia heroica da burguesia em ascensão – traria consigo uma característica que se contrapõe superficialmente à sociedade que lhe dá base, mas, nas palavras de Marx do livro III, “baseia-se na circunstância de se originarem das relações de produção como consequência natural.” E, assim,

haveria dois lados distintos, mas indissolúveis, do mesmo fenômeno; e uma análise do Direito que deixasse de apreender um deles seria incompleta. E, por isto, a crítica pachukaniana precisa, ao menos, de complementação.

Continuemos, pois: para o autor de *O capital*, desde 1837, em sua carta a seu pai, é necessária uma crítica ao modo pelo qual os juristas enxergam a si mesmos. Em 1837, isto o leva à filosofia, posteriormente, porém, ruma-se à compreensão do papel dos juristas diante da divisão do trabalho. Sobre este último ponto, existiria também certa similitude do papel exercido pelos juristas com o papel dos sacerdotes, como aponta nosso autor nos seus chamados *Manuscritos etnológicos*. Ele também, nas *Teorias do mais-valor*, explicita como que para Smith e Ricardo os juristas eram vistos como improdutivos e seriam objeto de crítica, tal qual os clérigos. Porém, com o desenrolar da sociedade capitalista, a burguesia, tal qual a nobreza que tanto criticou, passa a ver os juristas com ares elogiosos e, simultaneamente, acríticos. E, aqui se tem algo importante para a crítica ao Direito: para que não deixemos de mencionar mais um elemento “teórico” do surgimento do Direito burguês, é preciso apontar que, para Marx, o momento ascensional da burguesia – no que diz respeito ao terreno do Direito – parte de autores como Locke e Hobbes; com a decadência de tal classe, porém, tem-se a emergência da teoria do Direito, seja de modo explicitamente reacionário como em Savigny, seja de maneira mais próxima da economia vulgar e da apologética, como em Austin. E neste ponto está-se em plena decadência ideológica; tudo se passa como se tivesse existido história, mas esta não existisse mais. Isto significa que a moderna teoria jurídica adquire um tom apologético.

Para Marx, portanto, o surgimento do Direito burguês envolve o desenvolvimento desigual entre concepções jurídicas advindas da dissolução da comunidade romana, o desenvolvimento das relações materiais da sociedade civil-burguesa, a camada dos juristas, bem como das distintas esferas da produção social, que correlacionam-se com a concepção do Direito da sociedade que tem como solo o desenvolvimento da grande indústria. Como Marx diz no livro III de *O capital*, a ligação do Direito com as esferas do processo global de produção passa por peculiaridades típicas de cada esfera. E compreender isto significaria, em verdade, também saber que o papel do Direito em cada formação social poderia ser distinto, embora trouxesse sempre certas determinações mais gerais, como a centralidade da propriedade privada. Na Inglaterra, por exemplo, a esfera pode atuar – após as legislações sanguinárias e a expansão da jornada de trabalho para além dos limites naturais do dia e da noite – como um freio racional para a exploração

capitalista por meio da legislação fabril. O mesmo, porém, não teria se dado de maneira correlata na Alemanha ou na Rússia. Nesta última, inclusive, o papel do Direito burguês não teria sido essencialmente progressista, como na Inglaterra ou na França.

Ontocast: Por que o Direito é intrínseco ao capitalismo?

Vitor Sartori: Novamente, a pergunta remete a dimensões distintas, as quais gostaria de abordar aqui. Na primeira delas, há certa correlação entre a sociedade capitalista e o Direito, calcado em uma concepção universal de pessoa e de igualdade. Noutra, porém, a partir do desenvolvimento desigual do Direito diante da base material, acredito ser importante destacar a existência de Direitos pré-capitalistas. De qualquer modo, em ambas as perspectivas é preciso passar pela imprescindibilidade da dimensão jurídica na reprodução ampliada do capital no modo de produção capitalista.

Primeiramente, portanto, há de se destacar a tese pachukaniana segundo a qual haveria uma relação íntima entre Direito e capitalismo. A forma jurídica seria decorrente da forma mercadoria, tendo-se a igualdade jurídica como caracterizadora do Direito e a forma contratual como um elemento essencial da própria formação das relações de produção capitalistas. A partir do contrato, na esfera da circulação, tem-se a compra e a venda da força de trabalho, e tal troca se dá entre pessoas iguais. A forma jurídica, deste modo, seria capitalista; o Direito somente se colocaria no modo de produção capitalista. E isto estaria expresso em uma concepção abstrata de homem, trazida por Marx no livro I de *O capital* e que, na concepção de pessoa, traria consigo o essencial do sujeito de direitos. Para Pachukanis, o Direito seria intrínseco ao capitalismo por ser uma forma capitalista.

Em Marx, e na própria realidade, acredito eu, a coisa se dá de modo distinto. Por exemplo: a arte, a religião, o Direito e a moral gregas – diz o autor nos *Grundrisse* – são indissolúveis. Elas não se separam e, até certo ponto, sequer se expressam completamente em suas especificidades na antiguidade. Porém, isto não significa que não exista uma arte, uma religião, um Direito e uma moral na antiguidade grega. Antes, quer dizer que o papel destas esferas do ser social não pode ser visto da mesma maneira da sociedade civil-burguesa desenvolvida. Ou seja, a partir disto, acredito ser possível dizer que há figuras distintas de Direito. E apreender a diferença específica entre elas pode ser de grande relevo, até mesmo porque isto deve explicitar a conformação *sui generis* de

cada modo de produção, bem como de cada formação social. A concepção jurídica certamente se liga em todos os casos à emergência e ao desenvolvimento da sociedade de classes, da propriedade privada, do patriarcado e do Estado. Porém, isto se dá de modos distintos.

Para que retomemos à sociedade capitalista, que é o que estamos tratando neste momento, é preciso que se aponte o papel que a apropriação do Direito romano exerceu na passagem da sociedade medieval à sociedade capitalista. E isto já está no próprio Marx.

A dissolução da comunidade romana traz consigo um Direito que se relaciona à circulação de mercadorias, mas que não se dá sob a égide do que Marx chamou no livro I de *O capital* de sujeito automático (colocado na autovalorização do valor). Ou seja, neste caso, há uma ligação entre a circulação de mercadorias e a dissolução de uma comunidade específica; porém, disso não se tem nem que o Direito nem que a troca mercantil sejam intrinsecamente capitalistas. No caso, eles preparam o terreno para a emergência desta sociedade na medida em que a concepção jurídica se caracteriza pela lida com as coisas como mercadorias. E o processo da assim chamada acumulação primitiva é exercido com ferro e sangue, reconhecido legalmente ou não; ou seja, a correlação entre o desenvolvimento das relações capitalistas e Direito, por vezes, tem a mediação da violência. E isto se dá até mesmo porque há uma heterogeneidade entre política e Direito.

Toda a luta de classes é uma luta política, como disse Marx no *Manifesto*. Mas não é toda luta política que é tratada juridicamente como legítima por meio do reconhecimento estatal. Ou seja, mesmo a circulação de mercadorias tem consigo relações de vontade, que podem ocorrer legalmente ou sem o amparo legal. As formas jurídicas, portanto, não são uma espécie de mediador universal da sociabilidade burguesa; elas vêm *post festum*. Trazem consigo o reconhecimento de lutas políticas, bem como a tomada de posição diante destas lutas. E, também por isto, é preciso que as mediações entre Direito e produção material sempre sejam enfatizadas em uma análise marxista.

O Direito seria intrínseco às sociedades classistas, e não só à sociedade capitalista. Ele estaria presente aonde se colocam a oposição entre classes, a propriedade privada, o Estado e o patriarcado. Porém, é preciso ir além desta contatação: parte importante da crítica marxista ao Direito é a compreensão do modo pelo qual o Direito é imprescindível à reprodução ampliada do capital. E acredito que isto ainda precisa ser estudado com mais cuidado em diversas dimensões. Aqui, tal qual na pergunta anterior, trarei rapidamente aspectos presentes no próprio Marx. Eles são necessários para uma compreensão marxista do presente. Eu diria que são uma condição para

isto. De modo algum, são suficientes.

Ou seja, um marxista precisa compreender o que Marx trouxe; mas, como está em uma época, e em uma formação social distinta daquele do autor, precisa também ir além.

No que toca nosso tema, eu diria que ao se trazer certa heterogeneidade entre Direito e política, o primeiro explicita uma dimensão que tem maior distância em relação à violência que a política. Uma coisa é uma revolução como as de 1848, por exemplo, outra é o processo constituinte por meio do qual elas se consolidam. E este último desenvolvimento é aquele por meio do qual o estado de exceção, bem como exceções às garantias dos direitos do homem são trazidos juridicamente. Há certo aspecto que Lukács chamaria de manipulatório neste processo, e que Marx tratou nas *Lutas de classe na França* bem como no *18 Brumário de Luis Bonaparte*. A dominação burguesa é operada por meio do Estado e, assim, passa pela aliança com outras classes, mas também, em meio a negociações que passam pelo terreno do Direito. E mais, frações da burguesia entram em conflito com uma mediação essencial da disputa em torno das formas jurídicas.

No que, novamente, remeto ao livro III de *O capital*: se é verdade que Pachukanis destacou a sua concepção de forma jurídica a partir do livro I, em que a categoria aparece implicitamente uma vez, igualmente verdadeiro é que tal categoria aparece quatro vezes no livro III. Isto se dá porque, no nível de concretude deste livro tem-se a concorrência, bem como a distribuição do mais-valor entre classes que não o produzem. Figuras não analisadas à exaustão nos livros I e II, como renda, lucro e juros ganham proeminência. Quanto à sua substância, elas são parcelas do mais-valor extraído no processo imediato de produção. Mas a distribuição deste mais-valor, por mais que decorra da maneira como se ligam produção, distribuição, circulação, troca e consumo, possui uma importante mediação jurídica, relacionada à transferência da titularidade da propriedade privada, bem como da arquitetura da distribuição do mais-valor por meio de figuras econômicas concretas. Em meio a estes aspectos, há tanto um papel proeminente do Direito quanto embates que envolvem somente de modo indireto a classe trabalhadora. E é neste cenário que precisa ser enxergada uma parte substancial do papel da esfera jurídica.

Se formos olhar uma empresa por ações, por exemplo, notamos que há uma separação clara entre a função exercida na produção e a titularidade da propriedade privada. Isto significa que a apropriação do mais-valor por parte dos acionistas não pode ser justificada como uma remuneração do trabalho de supervisão (como ocorria em empresas capitalistas dirigidas e geridas pelo próprio burguês). Ou seja, a distribuição do mais-valor já produzido não se justifica tanto por

meio do trabalho de cada burguês, mas em razão da titularidade jurídica da propriedade, por exemplo, de ações de uma empresa.

A titularidade jurídica, pois, ganha bastante destaque. E o mesmo ocorre em outras figuras econômicas, como a renda e os juros. No caso da renda da terra, a própria propriedade da terra, e o solo faz parte da natureza até certo ponto, segundo Marx (livro III), é uma ficção jurídica. Para os juros, tem-se: de um lado, o capitalista funcionante que atua na produção ou na comercialização e doutro, a apropriação de dinheiro a partir do empréstimo de dinheiro. Ou seja, no último termo da equação, a simples propriedade privada anterior dá direito à apropriação de parte da riqueza social. E, assim, se olharmos para estes exemplos, percebemos que os conflitos entre as diversas camadas da burguesia possuem uma importante dimensão jurídica. A luta de classes intraburguesa certamente é política e, como tal, remete para a posse do aparato estatal. Porém, sendo o Estado um comitê executivo dos assuntos comuns da burguesia (como diz Marx no manifesto), é preciso que percebamos que tais assuntos comuns são concatenados, também, embora não só, por meio de uma disputa colocada no terreno do Direito. Na sociedade capitalista, tal terreno é burguês não só porque ele pressupõe a forma social burguesa, mas também porque formas jurídicas como contratos, expectativas jurídicas, ficções jurídicas, a justiça operam preponderantemente nas disputas pela distribuição do mais-valor.

Ou seja, a sociedade capitalista precisa do Direito primeiramente porque a compra e venda da força de trabalho não pode se dar sempre com recurso direto à violência, como destacaram Pachukanis e outros. Porém, é preciso atentar que a ligação entre Direito e capitalismo é essencial também devido ao papel das formas jurídicas na apropriação do mais-valor na esfera da distribuição da riqueza social já produzida. A esfera jurídica, neste sentido, é bastante proeminente nas disputas entre as camadas burguesas.

O Direito é intrínseco ao capitalismo porque encaminha relações econômicas desta sociedade e devido ao fato de seu papel ser importante na mediação contratual que se coloca na esfera da circulação mercantil. Mas também se coloca desta maneira porque exerce uma função importante na esfera da distribuição, encaminhando relações com uma ligação indireta com a exploração da força de trabalho. Por meio de figuras econômicas como lucro, juro, renda, a apropriação do mais-valor, que decorre da exploração da força de trabalho, se dá ao se ter como um elemento de relevo a titularidade da propriedade.

Ontocast: Por que, no comunismo, a abolição do Direito é necessária?

Vitor Sartori: A resposta mais simples para a pergunta é: O Direito nasce com as sociedades classistas e com elas se vai. Sendo o comunismo algo que suprime as próprias classes sociais; a esfera jurídica, bem como o Estado, perdem a suas funções.

Porém, tal resposta ainda se coloca em um grau de abstração bastante grande.

É preciso, pois, complementá-la: O Direito burguês se afirma opondo-se ao privilégio; por meio do aparato estatal, ele procura centralizar a regulamentação da atividade social e o faz no momento da conformação do Estado absolutista. Posteriormente, e principalmente depois de 1848, no nível europeu, o aparato estatal desenvolve uma burocracia que é funcional, não só para a supressão dos privilégios (medievais ou doutro tipo); trata-se de um aparato que se volta à repressão violenta, bem como à regulamentação de questões que digam respeito à oposição entre a classe trabalhadora e as diversas camadas da burguesia. Com isto, o ideal de governo barato – típico da burguesia em sua fase ascensional – torna-se uma retórica profundamente seletiva.

Ou seja, é preciso se falar da abolição do Direito porque o aparato jurídico – e basta pensar no enorme número de advogados no Brasil, por exemplo, para que isso fique claro – é custoso para a sociedade. Parte substancial do trabalho implementado na produção acaba sendo direcionado à tal esfera. Sobre isto, é interessante lembrar que, de início, a própria burguesia enxergava nos juristas (e nos clérigos) camadas privilegiadas e parasitárias. Ambas estas camadas vêm a ser essenciais na manutenção de uma sociedade em que 1) a vida é, até certo ponto, carente de sentido (pois os indivíduos são subsumidos à sua atividade produtiva e sua produção lhes é estranhada) e, 2) a manutenção da relação-capital adquire um caráter crescentemente manipulatório. Tanto do ponto de vista da produção como ao se ter em mente a extrapolação desta dimensão, é necessária a supressão do Direito. Nele, os indivíduos são tratados por um igual padrão de medida, mas, sempre, estes são desiguais, e sob diversos aspectos. A imposição deste padrão é contraprodutiva ao se olhar para a produção e aviltante ao se mirar a personalidade.

Voltemos à estrutura estatal, porém: o aparato estatal desenvolve-se e cresce na sociedade capitalista em função da necessidade, seja de administrar o pauperismo, seja para condená-lo de modo brutal, por exemplo, com as casas de trabalho, ou com a emergência do cárcere moderno. Ou seja, a estrutura burocrática – e nela incluo a esfera jurídica – cresce em razão das tarefas que precisa cumprir na manutenção da sociedade civil-burguesa. O seja, o Estado e o Direito são

incrementados e se tornam maiores para lidar com uma sociedade cujas contradições basilares são pungentes e são tomadas como pressupostas na atividade jurídica diuturna. Isto implica na regulamentação da atividade fabril, que toma por suposto o trabalho assalariado e a extração do mais-valor. Traz consigo também o constitucionalismo moderno, o qual traz em sua retaguarda o Estado de exceção e as limitações dos mesmos direitos que estipula como sagrados. Neste processo há um incremento gigantesco do Direito tributário, que supostamente deveria ser progressivo ao passo que nunca consegue realmente sê-lo. E tem-se também a regulamentação da atividade policial, a qual é violenta por natureza, mas pretende ser o mínimo possível. Assim, o crescimento da regulamentação jurídica pressupõe a lida com a oposição entre a burguesia e o moderno proletariado, certamente. Porém, a questão é mais complexa porque há no próprio aparato jurídico uma contradição entre o seu motivo declarado e as contradições colocadas em sua própria estrutura. No Direito, assim, oscila-se entre um polo e outro de contradições sem que nunca se possa resolvê-la. E, por isto, é preciso superar o Direito como forma de regulamentação social. A resolução dos conflitos classistas é impossível por meio deles. Trata-se, assim, de, politicamente, suprimir as próprias classes sociais. E isto só é possível com a superação do Estado e, portanto, da política. A política tem esta capacidade de minar suas próprias bases – a existência da propriedade privada, das classes sociais e do patriarcado – ao passo que o Direito as pressupõe. É possível, para que falemos com Chasin, uma metapolítica.

Algo como um metadireito, por sua vez, é impensável. A superação das classes sociais é fruto da atividade das classes sociais, em meio às suas lutas, cuja dimensão política é essencial. E, no que diz respeito ao nosso tema, há de se dizer que muita coisa se modifica se esta oposição de fundo é superada. Com a supressão das classes sociais, grande parte das funções que são cumpridas pelo Direito tornam-se anacrônicas. E mais, como disse Marx na *Crítica ao projeto de Gotha*, o Direito só pode consistir na aplicação de um igual padrão de medida. Ele está acompanhado da efetividade do trabalho abstrato, bem como do nivelamento trazido na correlação entre as formas dinheiro e mercadoria que estão subsumidas ao capital. Ou seja, a esfera jurídica não é capaz de tratar os indivíduos como tais (em suas múltiplas dimensões), somente conseguindo lidar com eles como personificações de uma relação social estranhada. Com o controle planejado, racional e coletivo da produção (para que usemos as palavras de Marx no livro I de *O capital*), as instâncias de regulação da produção se modificam substancialmente. E, desta maneira, não seria mais possível tratar os indivíduos produtivos simplesmente com um igual padrão de medida. Ou seja, torna-se

necessária uma normatização que já ultrapassa, para que se use as palavras de Marx, o estreito horizonte jurídico burguês. O desenvolvimento multifacetado dos indivíduos faz também com que eles não possam ser diuturnamente reduzidos a uma dimensão de sua atividade social, a produtiva. A diminuição radical da jornada de trabalho, bem como o tempo livre – e não o tempo de trabalho socialmente necessário - como medida de riqueza fazem com que a homogeneização abstrata do Direito seja um entrave ao desenvolvimento social. E, por isto, é preciso superar o Direito.

O Direito é inseparável da ausência do controle consciente e planejado das condições materiais de produção. Em sua forma capitalista, ele lida justamente com as consequências da produção baseada na propriedade privada, na divisão e oposição entre trabalho material e intelectual, bem como na oposição entre o indivíduo moral e o particularismo da vida privada. E, por isto, é preciso que, ao se suprimir tais oposições, a esfera jurídica possa ser vista como algo do passado, como uma peça de museu.

Segundo Marx, grande parte da dificuldade, porém, reside no fato de que, durante a transição a uma sociedade sem classes, o igual padrão de medida ainda se colocaria por algum tempo; ter-se-ia, assim, um Direito em fenecimento. Mas não se trataria de um Direito socialista, mas de algo ainda no estreito horizonte burguês. As contradições que daí advém são muitas e, como antes, não podem ser resolvidas remetendo somente ao autor de *O capital*. Porém, acredito que ele ainda possa ser nosso ponto de partida e, por isso, tal qual em toda a nossa conversa, trago os apontamentos deste importante autor.

Diz ele na *Crítica ao programa de Gotha* que o terreno no qual a regulamentação da atividade se coloca ainda está, até certo ponto, no igual padrão de medida, mesmo que este padrão esteja no trabalho dos indivíduos. Isto leva a muitas discussões, por exemplo, sobre a necessidade da supressão da lei do valor, do trabalho abstrato e de formas de assalariamento residuais. Aqui não posso abordar tal tema. Porém, gostaria de deixar claro que, embora estas questões tragam dificuldades que não podem ser resolvidas no plano em que estamos nos colocando (uma tematização geral da questão), e ainda que seja necessária todo um debate historiográfico empírico sobre os limites da experiência soviética e dos demais países autodenominados socialistas, há meandros do tema cuja solução é muito mais simples e que convergem com nosso ponto de partida.

Como vimos acima, estes temas que elencamos não são preponderantes no Direito. Este, antes, coloca-se em grande parte na lida com conflitos ligados à distribuição do mais-valor entre classes burguesas. O Direito tributário, o empresarial, o civil, o Direito do consumidor, em grande

parte, ligam-se a este aspecto e têm como base a titularidade da propriedade privada. A disputa, e a retórica, bem como o incremento da técnica jurídica em torno dos meandros obscuros da lida com a titularidade da propriedade são muitos. E eles decorrem da própria mudança do estatuto da propriedade na teoria jurídica: se nos jusnaturalistas como Locke, por exemplo, a propriedade decorre do trabalho, o mesmo não pode se dar no capitalismo desenvolvido, em que há uma separação e oposição entre a função exercida na produção e a titularidade da propriedade privada.

Ou seja, o Direito burguês protege a propriedade. Porém, o faz na medida em que a própria sociedade capitalista a nega para a imensa maioria dos indivíduos. A grande propriedade baseia-se no título jurídico, que se opõe àqueles que trabalham na produção, que, por sua vez, são praticamente destituídos de propriedade. Grande parte do aparato jurídico e burocrático está configurado de modo a propiciar “soluções” para esta contradição. Rios de tinta são gastos para justificar tal absurdo. Firmas e mais firmas de advocacia sobrevivem lidando com isto, e com empresas que, conscientemente, calculam os gastos com advogados e os comparam com o que dispenderiam com impostos. E, assim, muitas vezes elas – em meio a um cálculo econômico – sequer pagam os tributos e as contribuições (sejam elas trabalhistas, previdenciárias ou quaisquer outras). O ser-propriadamente-assim do Direito (para que falemos com a dicção do marxista húngaro György Lukács) traz esta contradição de fundo, de modo que, também por isto, é necessário abolir, com as formas econômicas que o dá sustento, o Direito.

Segundo Marx, com a hegemonia da classe trabalhadora em uma sociedade de transição, tais problemas são substancialmente diminuídos. Se formos olhar para a regulação da produção, percebemos que os produtores livremente associados talvez sejam incompatíveis com a simples aplicação de um igual padrão de medida. A regulamentação da atividade, em parte considerável, advém da associação dos próprios trabalhadores. Ou seja, no âmbito da produção, o Direito vai se tornando anacrônico. Com o tempo de trabalho socialmente necessário não sendo mais o parâmetro de riqueza da sociedade, as múltiplas facetas dos indivíduos ganham mais relevo e visibilidade, sendo o Direito igualmente incapaz de lidar com isto. Assim, em grande parte, a esfera jurídica regulamenta a atividade dos indivíduos na medida em que estes são proprietários. Sendo eles detentores da propriedade individual, e não da propriedade privada, as coisas mudam de figura substancialmente no que diz respeito a este aspecto.

Mas, mais importante que isto do ponto de vista da emancipação do e diante do trabalho, a esfera produtiva, e a propriedade torna-se finalmente esferas entre muitas outras, e não aquelas

que impõem seu sentido à vida das pessoas. Ou seja, é preciso superar o Direito porque ele se tornou uma esfera que supõe o assalariamento e a subordinação dos indivíduos, em suas múltiplas facetas, ao processo produtivo. É preciso se superar a dimensão jurídica da pessoa, bem como o conceito de homem abstrato, presentes respectivamente na esfera jurídica e na esfera religiosa. Porém, infelizmente não posso falar mais sobre tal tema, pois implicaria em um espaço que não temos, e precisaria remeter ao tratamento historiográfico do século XX, e à análise dos descaminhos do começo do século XXI. Tal tarefa é essencial, mas não posso realizá-la aqui, e nem mesmo sozinho. Como todas as coisas importantes, são uma tarefa coletiva.

Ontocast: Alysson Mascaro afirma que, segundo Pachukanis, o Estado é uma forma tipicamente burguesa, visto que, apesar de existir ao longo da história em diversas sociedades, este sistema não foi o organizador predominante das relações da sociedade civil, só se consolidando como tal no modo de produção capitalista. Você tem acordo com essa afirmação? Se não, qual a sua divergência?

Vitor Sartori: Alysson Mascaro, em grande parte, toma como ponto de partida a obra pachukaniana, a qual respeito muito. Sua atribuição da forma estatal ao capitalismo, porém, parece derivar da leitura dos autores derivacionistas, como Hirsch. É verdade que estes autores dialogaram com o autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo*. Porém, não acredito que possamos remeter a compreensão da forma estatal como tipicamente burguesa à obra de Pachukanis. A primeira questão que destaco, portanto, diz respeito a esta necessidade de compreender que Estado e Direito se relacionam, mas não são o mesmo.

Uma segunda questão que gostaria de trazer diz respeito à importância do entendimento das continuidades e descontinuidades para a análise marxista. Marx, ao tratar da renda e dos juros, deixa claro que são figuras sociais que não se originam com o modo de produção capitalista. São formas antediluvianas, neste sentido. Porém, nosso autor demonstra que o funcionamento destas figuras econômicas no sistema capitalista de produção se coloca de forma distinta, subordinada ao capital, o que traz várias implicações, como deixa-se claro no livro III de *O capital*. O próprio Marx, tal como Engels, fala também, tanto de Estado, quanto de Direito pré-capitalistas.

Certamente, porém, eles deixam claro que a especificidade destas esferas se explicita de modo mais puro somente na moderna sociedade civil-burguesa. Ou seja, a compreensão do Estado,

bem como do Direito, precisa remeter a uma origem comum – ligada ao surgimento das classes sociais, da divisão entre trabalho intelectual e material, do patriarcado, bem como da propriedade privada – ao mesmo tempo em que a diferença específica de cada forma estatal precisa ser analisada. Ao tratar disso, tem-se em mente a gênese e o fenecimento do Estado e do Direito. E isto só é possível ao se apreender os elementos universais destas esferas. Porém, remete também aos aspectos particulares de cada época, e singulares de cada formação social. Sobre este último ponto, para que lembremos de Marx novamente, é preciso se destacar que o Estado russo do século XIX diferencia-se muito do alemão que, por sua vez, é significativamente diverso do francês. O marxista sempre precisa ter em mente que dialética não é aplicação de um método concebido *a priori*, mas a apreensão das determinações do próprio real e em meio à própria explicitação deste. O marxismo vulgar sempre deixou isto de lado...

Neste sentido, eu diria que o Estado, bem como o Direito, são esferas que existem antes da sociedade capitalista, mas cujas características atuais somente podem ser explanadas a partir da dinâmica do modo de produção capitalista. Para isso, por exemplo, precisamos pensar não só o conflito entre as classes sociais, mas o modo pelo qual elas se relacionam, primeiramente, com as formas e as figuras econômicas e, posteriormente, com as formas políticas e jurídicas. Vocês mencionam a sociedade civil; eu diria que talvez fosse melhor falarmos da sociedade civil-burguesa. Primeiramente, por uma questão menos importante, ligada à tradução do termo *burger*, utilizado por Marx (e antes dele por Hegel). Mas, de modo mais importante porque a autonomização da organização estatal só se conforma efetivamente no capitalismo. A oposição entre a sociedade civil-burguesa e o Estado, assim, como defende Mascaró, coloca-se tipicamente no sistema capitalista de produção. Porém, é preciso que se compreenda como que este processo toma forma, e isto só é possível ao voltarmos-nos ao desenvolvimento desigual entre as formas ideológicas, como o Direito e o Estado, e as relações materiais de produção.

Este desenvolvimento implica em distintos graus de proximidade e de autonomização entre estas formas e as relações materiais de produção e, se deixarmos de lado a evolução do Estado e do Direito, acredito que perdemos de vista este importante aspecto.

Mencionei anteriormente este ponto, mas retomo aqui: na sociedade grega tratada por Marx nos *Grundrisse*, a arte, a religião, o Direito e a política não se distinguem claramente. Isto não faz com que estas esferas não existissem. Antes, traz à tona a necessidade de compreensão do processo desigual pelo qual elas vão ganhando autonomia relativa umas face às outras em meio às

modificações das relações de produção e de troca. Deste modo, compreendo, e mesmo concordo até certo ponto com o que Alysson Mascaro está dizendo, mas não posso manifestar minha plena concordância com ele sobre este aspecto. Eu também tenho divergências com a afirmação pachukaniana segundo a qual o Direito seria uma forma burguesa. E isto se dá pelas mesmas razões que levantei acima e, também neste caso, não posso deixar de manifestar a mais profunda concordância com diversos aspectos da obra deste importante crítico marxista do Direito.

Os meandros da atividade jurídica podem ser compreendidos ao vermos – como indica Marx em alguns momentos de sua obra, como nos mencionados *Manuscritos etnológicos* – que há certa origem comum entre os juristas e os sacerdotes. São “plumas da mesma pena” de certo modo. Com isto, há um importante aspecto a se destacar: nos dois casos, trata-se de camadas sociais que parecem se colocar acima dos interesses materiais em determinadas circunstâncias. Trata-se também de camadas que têm uma posição na divisão do trabalho e, portanto, trazem consigo interesses materiais diante da reprodução social. Ou seja, há certo aspecto dúplice tanto no entendimento da religião quanto do Direito, e isto passa pelo modo pelo qual aqueles que operam estas esferas estão condicionados. Eles parecem se colocar acima da sociedade sem nunca poder.

Aí tem-se um elemento comum, entre outros. Porém, com a subsunção da atividade jurídica ao modo de produção capitalista, notamos que estas atividades, muito próximas na antiguidade, e muito correlacionadas na sociedade medieval, por exemplo, separam-se de modo característico. A lida com a atividade econômica por parte dos juristas passa ser muito mais direta, primeiramente, na relação com a circulação de mercadorias, mas, posteriormente, no que diz respeito à regulamentação da atividade estatal, bem como da distribuição do mais-valor de acordo com a titularidade da propriedade. Já mencionei estes aspectos acima. Porém, os retomo aqui porque, realente, estrutura do Direito e do Estado passam a ganhar feições, cada vez mais, relacionadas com o movimento de formas econômicas (mercadoria, dinheiro e capital) e figuras econômicas (juros, lucro e renda, dentre outras derivadas) em sua feição somente presente no modo capitalista de produção.

Assim, a compreensão séria, tanto do capitalismo, quanto do Estado e do Direito, precisa tematizar com cuidado estes aspectos mais gerais e específicos ao presente. Tratar da esfera jurídica sem saber que ela traz certa proximidade entre a religião e a teologia de um lado, e o Direito e a teoria do Direito e da justiça doutro, é impossível. Ao mesmo tempo, ficar nesta constatação é claramente insuficiente. Trazer o modo como Direito e Estado têm por base a propriedade privada,

as classes sociais e o patriarcado é igualmente essencial. E, também neste caso, não é suficiente. É necessário remeter à especificidade destas esferas na sociedade capitalista. E isto só é possível ao se ter em conta este pano de fundo. Ao mesmo tempo, leva à imprescindibilidade de uma crítica ao Direito que não fique limitada às falsidades e falseamentos das categorias jurídicas; ela precisa captar o modo concreto como as formas jurídicas passam a adquirir íntima ligação com as figuras e com as formas econômicas que operam na sociedade capitalista contemporânea, bem como em cada formação social. Sem isto, a crítica marxista fica adstringida.

Data do envio: 3 de agosto de 2020

Data do aceite: 25 de agosto de 2020

Data da publicação em ahead of print: 17 de setembro de 2020

Como citar:

SARTORI, Vitor Bartoletti. *Ontocast* entrevista Vitor Sartori: Acerca de Marx, Pachukanis e o Direito burguês. Entrevistadores Gabriel Carvalho, Hian Sousa de Souza e Wesley Souza. **Revista Científica Foz**, São Mateus, Espírito Santo, v.3 n.1, p. 43-58, jan./jul. 2020. ISSN 2594-8849.

Disponível em: <https://revista.ivc.br/index.php/revistafoz/article/view/176/79>. Acesso em: _____